



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.901419/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO

Uma vez comprovado que o valor devido de estimativa é menor que o recolhido, deve ser reconhecida a diferença como direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo à estimativa de IRPJ de janeiro de 2004 no valor original de R\$ 95.105,16, determinando à Unidade de origem para que promova as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 41860.72604.200705.1.3.046808, pretende compensar pretensão crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2362, P.A. 31/01/2004, arrecadado em 27/02/2004, no valor original de R\$ 1.275.127,35 com débito próprio de IRPJ 2362, P.A. 01-06/ 2005.

A DRF/Jundiaí, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 49 (nº 821072132) resolveu por não homologar a compensação declarada, tendo em vista a utilização total do DARF relacionado no PER/DCOMP em questão, consoante demonstrado a seguir:

(...)

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02), alegando, em síntese, que cometeu equívoco ao informar na DCTF os débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 1º trimestre de 2004, especificamente do mês de Janeiro/2004, corrigindo-os conforme DCTF Retificadora entregue em 11/03/2009 (protocolo de entrega nº 24.36.07.23.6481).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 56-59) negou provimento à impugnação nos seguintes termos do voto do relator:

A declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. Para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é necessário que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Para comprovar suas alegações a contribuinte trouxe aos autos apenas a cópia da DCTF retificadora.

Logo, além de não retificar a DCTF, antes do Despacho Decisório, que constituía obrigação sua (obrigação mantida nas

Instruções Normativas seguintes) não trouxe a interessada provas do alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho (nossos destaques).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 72 a 89 com as razões que se seguem.

A decisão da DRJ seria nula em razão de ter alterado a fundamentação para negar o pedido do interessado.

Nulidade do despacho decisório em razão do cerceamento do direito de defesa. Em primeiro lugar, o formulário padrão não permite que o interessado informe todos os detalhes necessários para o reconhecimento do seu direito; em segundo lugar, ao ser realizado o tratamento eletrônico do pedido, a administração deixou de examinar outros documentos, inclusive por meio da intimação prévia do interessado.

O mesmo tipo de procedimento foi realizado pela DRJ, uma vez que deixou de intimar o interessado para apresentar a documentação que considerasse apta para comprovar o seu crédito.

A recorrente, porém, apresentou a documentação necessária para comprovar seu crédito (no caso, a DCTF retificadora), a qual, uma vez não sendo considerada suficiente pela autoridade julgadora, deveria ter sido dada oportunidade para apresentar nova documentação.

Entende que o valor está comprovado por meio da DIPJ do período e para comprovar o alegado requer perícia, em que formula questões e indica o seu perito.

DA DILIGÊNCIA

O feito foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 1401-000.363, de 19 de janeiro de 2016, nos termos que se seguem:

O recorrente alega que cometeu erro material ao preencher a DCTF original. No entanto, na impugnação, apresentou apenas uma DCTF "retificadora", a qual não produz qualquer efeito jurídico por ser intempestiva.

Aduziu ainda que o valor correto do IRPJ do período seria de R\$ 1.738.669,32 e não R\$ 1.833.774,48. O primeiro valor estaria consignado na sua DIPJ, enquanto o segundo (incorreto) teria constado incorretamente na DCTF original.

Na fl. 46, consta cópia da DIPJ com o valor apurado de IRPJ de R\$ 1.738.669,32.

O deslinde da refrega depende da apuração fática. O documento carreado aos autos pela defesa precisa ser confirmado pela autoridade local. Ademais, pode não ser o único apresentado pelo interessado, além de divergir da sua contabilidade.

Isso posto, proponho a conversão do processo em diligência para a autoridade local:

- a) trazer aos autos todas as DCTF e DIPJ (originais e retificadoras) apresentadas no período;*
- b) identificar os valores que serviram para extinguir o débito da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004 (pagamentos e compensações);*
- c) dirimir, com base nas informações contábeis do interessado, a suposta divergência entre os valores consignados na DIPJ e na DCTF.*

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

Após realizar a diligência como solicitado, a autoridade local expediu o relatório de fls. 587-588 favorável à pretensão do interessado, o qual tomou ciência e não mais se manifestou no processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Conforme havíamos consignado no julgamento anterior em que propomos a realização de diligência, o deslinde da questão depende exclusivamente de análise fática.

Esta foi minudentemente realizada pela autoridade local, de cujo relatório extraímos as seguintes passagens:

2- O contribuinte alega que apurou incorretamente o valor de R\$ 1.833.774,48 de estimativa de IRPJ, relativa ao mês de janeiro de 2004. Ao passo que o valor correto alegado seria de R\$ 1.738.669,32;

(...)

6- O contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes elementos:

a) Balancete de verificação do mês de janeiro de 2004;

b) Livro Razão do mês de janeiro de 2004; e

c) Memória de Cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL do mês de janeiro de 2004 em excel.

7- Os documentos foram entregues dentro do prazo estipulado e estão anexados ao presente processo;

(...)

9- Em atendimento ao segundo item da diligência, apurou-se que o crédito tributário foi extinto da seguinte forma:

a) Pagamento de um DARF no valor de R\$ 1.275.127,35; e

b) Compensação no valor de R\$ 558.647,13, efetuada mediante a DCOMP de nº 27064.64839.260204.1.3.01-2368, controlada pelo PAF de nº 13839.001.308/2007-46.

10-Os débitos vinculados à DCOMP de nº 27064.64839.260204.1.3.01-2368 foram transferidos para o processo de débito 13839.720.240/2008-89 e estão extintos por compensação

(...)

13-O valor apurado de R\$ 1.738.669,32 confere com os valores encontrados na DCTF atual e na Ficha 11, da DIPJ 2005;

Conclusão e Encaminhamento:

14-De acordo com os elementos apresentados pelo contribuinte, o valor apurado a pagar de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2004 seria de R\$ 1.738.669,32;

Desse modo, o contribuinte recolheu, a título de estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, o total de R\$ 1.833.774,48 (R\$ 1.275.127,35 por pagamento mais R\$ 558.647,13 por meio de compensação), ao passo que o valor devido é de R\$ 1.738.669,32.

Desse modo, faz jus ao indébito da diferença.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo à estimativa de IRPJ de janeiro de 2004 no valor original de R\$ 95.105,16 e para promover as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes